

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201911129008355

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO N° 28/2020 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. LEI N° 13.954/2019, EDITA PELA UNIÃO. SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES. NORMAS GERAIS RELATIVAS À INATIVIDADE E PENSÃO APLICÁVEIS AOS MILITARES ESTADUAIS. ARTS. 24-A A 24-F DO DECRETO-LEI N° 667/69. COMPETÊNCIA DA GOIASPREV PARA CONCEDER BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS MILITARES. ATRIBUIÇÃO MANTIDA. ART. 89, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 77/2010 E ART. 47 DA LEI ESTADUAL N° 20.491/2019. QUESTÃO DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO ATINGIDA PELO ART. 24-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N° 667/69. DESNECESSIDADE DE DELEGAÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO À GOIASPREV.

1. Pelo **Ofício n° 1387/2019 - GOIASPREV (000010673719)**, o Diretor de Benefícios Militares da Goiás Previdência - GOIASPREV, solicita orientação jurídica a respeito dos reflexos da Lei n° 13.954/2019, editada pela União, nas disposições legais estaduais que, atualmente, determinam a competência de tal autarquia para a concessão dos atos de inatividade e de pensões dos militares deste Estado. A hesitação da entidade previdenciária decorre das novidades advindas com a referida legislação, a qual criou o Sistema de Proteção Social dos Militares, aí inseridos os militares estaduais, e impôs, expressamente, a inaplicabilidade da legislação do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ao aludido Sistema (art. 24-E, parágrafo único, introduzido no Decreto-lei n° 667/69). Questiona a autarquia consulente se, nesse contexto, havendo a **“ablação do Regime Próprio de Previdência dos Militares” até então instituído nesta seara estadual**, a sua competência para conceder os mencionados benefícios previdenciários depende, agora, de ato normativo em que o

Chefe do Executivo estadual lhe delegue tal atribuição relativa ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

2. Foi apresentada Minuta de ato infralegal (000010674500) com a delegação sugerida.

2.1. Relatados, sigo com fundamentação.

3. A Lei nº 13.954/2019, de autoria da União, modificou diversas legislações e atos normativos que cuidam de vantagens, direitos, deveres e benefícios dos militares. O diploma legal trouxe inovações em relação às normas destinadas especificamente às Forças Armadas (Lei nº 6.880/80), sendo, nesse aspecto, de caráter federal. Ainda estatuiu normas gerais aplicáveis aos militares dos Estados e do Distrito Federal<sup>1</sup>.

4. Neste âmbito estadual, a Lei nº 13.954/2019 inova pelos seguintes preceitos que modificou e inseriu no Decreto-Lei nº 667/69:

*“Art. 25. O [Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*I - mudança na denominação do [Capítulo VII para DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO](#), compreendendo os arts. 22 a 25;*

*II - inclusão do [Capítulo VIII, denominado PRESCRIÇÕES DIVERSAS](#), compreendendo os arts. 26 a 30;*

*III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos:*

*“[Art. 24](#). Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.” (NR); e*

*IV - acréscimo dos seguintes arts. 24-A a 24-J:*

*“[Art. 24-A](#). Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:*

*I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:*

*a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou*

*b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;*

*II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;*

*III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e*

*IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.*

*Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.”*

*“[Art. 24-B](#). Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:*

*I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;*

*II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e*

*III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.”*

*“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.*

*§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.*

*§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.”*

*“Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.*

*Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o **caput** deste artigo.”*

*“Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.*

*Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.”*

*“Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.”*

*“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:*

*I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e*

*II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.*

*Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.”*

*“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.”*

*“Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:*

*I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e*

*II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.*

*§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do **caput** deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.*

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.”

“Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes.

*Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021 ”*

5. Os comandos transcritos ditam novas regras, a serem perfilhadas uniformemente por Estados e Distrito Federal, concernentes a requisitos para inatividade remunerada e pensão dos respectivos militares, além de fixar normas sobre a alíquota previdenciária relacionada.

6. A legislação nacional, entretanto, não esgotou a matéria e, prezando os atributos de auto-organização e auto-normação dos entes federados estaduais, lhes facultou legislar, por ato próprio e específico, sobre outros assuntos afetos à previdência castrense estadual, inclusive prerrogativas de assistência e de saúde (arts. 24-D e 24-E) dos agentes militares, contanto que observadas as normas gerais nacionais, e a limitação do art. 24-H reproduzido.

7. Dada a possibilidade de atuação legislativa suplementar pelo ente federado estadual, nos termos explanados no item anterior, é que cuidou a Lei nº 13.954/2019 em resguardar as peculiaridades e distinções que assinalam, de um lado, o regime previdenciário dos servidores públicos civis e, do outro, o sistema de previdência dos militares. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 24-E, inserido no Decreto-lei nº 667/69, afastou explicitamente qualquer possibilidade de se infligir a legislação previdenciária civil aos militares, robustecendo e confirmando, assim, a necessidade de o modelo de previdência castrense ser disciplinado apartadamente do sistema previdenciário civil, consoante as singularidades de cada uma dessas espécies de segurados. Noto que essa última diretriz já era, de certa forma, acolhida na ordem jurídica deste Estado, como revela o art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010<sup>2</sup>.

8. E, decerto, será nessa vindoura legislação estadual que regulará, em específico, o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás, em que há de constar previsão acerca do ente gestor do correlato regime de previdência castrense, oportunidade, então, que deverá ser atribuída à GOIASPREV tal missão, e ali pormenorizada sua alçada para concessão dos atos de inatividade e pensão militares, dentre outros benefícios e decisões relacionadas.

9. Entretanto, até que venha a ser editada essa lei específica pelo Estado de Goiás, fato é que as normas gerais ditadas nos arts. 24-A a 24-C Decreto-lei nº 667/69 já têm incidência logo após o marco fixado no art. 24-F, observada a possibilidade de diferimento desse prazo, conforme art. 26 da Lei nº 13.954/2019. Assim, se o Estado de Goiás não se valer da faculdade de prorrogação admitida nesse art. 26, seus militares já são destinatários dos referidos arts. 24-A a 24-C, observada a norma de cunho transitório do art. 24-G.

10. Nas circunstâncias do item acima, e ainda sem a lei específica indicada no item 8, não vislumbro qualquer empecilho à regular atuação da GOIASPREV, estribada na Lei Estadual nº 20.491/2019 (art. 47<sup>3</sup>) e na Lei Complementar Estadual nº 77/2010 (art. 89, § 6<sup>o4</sup>), para persistir na sua

incumbência de analisar e outorgar os atos de inativação e pensão dos militares estaduais, e continuar gerindo o correspondente sistema previdenciário. A demarcação do órgão estadual gestor previdenciário constitui matéria de organização administrativa, restrita, por isso, à esfera de normação do Poder Executivo deste Estado. A modificação da denominação do sistema previdenciário castrense resultante da Lei nº 13.954/2019 não é relevante para infirmar o dito arranjo organizacional manifestado naqueles arts. 47 da Lei Estadual nº 20.491/2019, e 89, § 6º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010. O que importa, para a legislação nacional, é que, neste âmbito estadual, passe a ser respeitado o distinto regime previdenciário que a Lei nº 13.954/2019 estatuiu aos militares estaduais, conforme seus arts. 24-A a 24-C, e arts. 24-F e 24-G. A atuação da GOIASPREV, doravante, deverá seguir esses preceitos. E outras questões materiais atinentes à previdência dos agentes castrenses devem vir a ser definidas em lei específica deste ente federado, não havendo, portanto, como ser adotadas regras típicas do regime próprio de previdência social dos servidores civis.

11. Desse modo, em atendimento ao tópico consultado no **Ofício nº 1387/2019 - GOIASPREV**, oriento pela desnecessidade da delegação ali indicada.

12. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Comunique-se, antes, o conteúdo deste pronunciamento aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este para aplicação do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1 Normas gerais editadas com fundamento na competência da União estatuída no artigo 22, XXI, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019).*

*2 “Art. 42. Salvo disposições constitucionais em contrário, e até que a matéria seja tratada em lei complementar específica, aos segurados e dependentes do RPPM são mantidos os benefícios previdenciários de que tratam as Leis nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, e nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992, com suas alterações posteriores.”*

*3 “Art. 47. À GOIASPREV compete a administração, a operacionalização e o gerenciamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos –RPPS– e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Goiás – RPPM.”*

*4 “Art. 89. A concessão, fixação, manutenção e o pagamento dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar, na de nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e na Constituição Republicana.*

(...)

*§ 6º Constituem atribuições da GOIASPREV a edição dos atos de concessão de aposentadoria e fixação dos respectivos proventos aos servidores do Poder Executivo, de reforma do militar ou de sua transferência para a reserva remunerada, assim como os de concessão de pensão e demais benefícios previdenciários para os dependentes dos membros ou servidores dos Poderes Executivo no que se*

*incluem as corporações militares, autarquias e fundações públicas, Legislativo, Judiciário, MP, TCE e TCM, bem como o respectivo pagamento e a sua manutenção.”*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/01/2020, às 16:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
informando o código verificador **000010884264** e o código CRC **EF9FC435**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201911129008355

